



1º Secretário.....

Deputado Max Russi

2º Secretário.....

Deputado Valdir Barranco

Empossado:

Leandro Carlos Damiani.....

(PSDB - Federação PSDB Cidadania)

ATO Nº 006/2023.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 35, § 1º, V, do Regimento Interno, combinado com dispositivos da Lei nº 10.825, de 05.02.2019, cria a Câmara Setorial Temática para estudos sobre a mineração no Estado de Mato Grosso, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, e designa como componentes os Senhores e as Senhoras:

FUNÇÕES	NOMES
Presidente	Deputado Max Joel Russi
Relator	Eduardo Moreira Lustosa
Secretária	Alice Terezinha Artuso
Membros	Jocy Gonçalo de Miranda – geólogo
	Antônio João Paes de Barros – geólogo
	Paulo dos Santos Leite – Secretário Adjunto de Indústria, Comércio e Empreendedorismo.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 15 de março de 2023.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

ATO Nº 008/2023.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 35, § 1º, V, combinado com os arts. 446-A a 446-E do Regimento Interno, constitui a Frente Parlamentar Estadual de Combate ao Aborto “Pró-Vida”, nomeando o Senhor Deputado Cláudio Ferreira como Coordenador-Geral e os Senhores Deputados Alex Sandro, Beto Dois a Um, Dilmar Dal Bosco, Elizeu Nascimento, Faissal, Gilberto Cattani e Júlio Campos como membros, bem como assevera ser atribuição do gabinete do Coordenador-Geral a realização de todas as atividades relativas à frente.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 15 de março de 2023.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

LEI Nº 12.026, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

Autor: Deputado Eduardo Botelho



Dispõe sobre o cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes, matas ciliares e entorno do Rio Cuiabá e seus afluentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes, matas ciliares e entorno do Rio Cuiabá e seus afluentes e estabelece formas de controle e gestão destas ações.

Parágrafo único As ações de cadastramento, monitoramento e recuperação das nascentes e matas ciliares e entorno do Rio Cuiabá e seus afluentes têm como objetivo disciplinar a atuação do Poder Público em relação a estas atividades e serviços ambientais específicos, de forma a promover o desenvolvimento sustentável e a aumentar a provisão desses serviços em todos os Municípios do Vale do Rio Cuiabá.

Art. 2º São princípios e diretrizes das atividades e serviços de cadastramento, monitoramento e recuperação:

- I - desenvolvimento sustentável;
- II - controle social e transparência;
- III - promoção da integridade ambiental com inclusão social de populações rurais em situação de vulnerabilidade;
- IV - restabelecimento, recuperação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;
- V - formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;
- VI - reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais para a conservação ambiental;
- VII - prioridade para áreas sob maior risco socioambiental;
- VIII - promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade; e
- IX - fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais.

Art. 3º Para os fins desta Lei e observados os princípios e diretrizes nela dispostos, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

- I - planos e programas de prestação de serviços ambientais;
- II - captação, gestão e aplicação de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento dos serviços ambientais;
- III - assistência técnica e capacitação voltadas à promoção dos serviços ambientais; e
- IV - inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará as atividades e os instrumentos necessários para o cadastramento, monitoramento e recuperação de que trata esta Lei, cujas informações integrarão a base de dados sobre o Meio Ambiente.

§ 2º O Cadastro a que se refere o § 1º conterà, no mínimo, os dados de todas as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais necessários e as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a Política Estadual Ambiental.

§ 3º Os órgãos estaduais e municipais competentes deverão encaminhar os dados a que se refere o § 2º ao órgão gestor do Cadastro, conforme disposto em regulamento.

Art. 4º Serão observados prioritariamente nas atividades e serviços as seguintes diretrizes:

- I - recomposição ou restauração das nascentes e de matas ciliares degradadas com espécies nativas, florestais ou não;



- II - conservação da biodiversidade em áreas consideradas prioritárias para o fluxo gênico das espécies da fauna e flora;
- III - preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento cultural e do turismo ecológico; e
- IV - formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária e abrir crédito especial para pagamento dos serviços previstos nesta Lei.

Parágrafo único Para a abertura do crédito especial de que trata o *caput* deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 9.616, de 26 de setembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 16 de março de 2023.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

LEI Nº 12.027, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

Autor: Deputado Thiago Silva

Altera a Lei nº 6.980, de 30 de dezembro de 1997, que autoriza a estadualização das escolas conveniadas que atendem a clientela em idade obrigatória de escolarização no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.980, de 30 de dezembro de 1997, que autoriza a estadualização das escolas conveniadas que atendem a clientela em idade obrigatória de escolarização no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º (...)

§ 2º As instituições de ensino de que trata este artigo, mantenedoras originais das escolas particulares, no ato do consentimento, se reservam ao direito de indicar, via escolar, a oferta do ensino fundamental (do 1º ao 9º ano) e médio, diretores e administrativo que comunguem com seus ideais, visando à manutenção dos objetivos do ato da criação da instituição.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 16 de março de 2023.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

LEI Nº 12.028, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

Autor: Deputado Wilson Santos

Garante, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o acesso dos diabéticos ao teste de anticorpos ANTIGAP para identificação do tipo específico de diabetes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido aos diabéticos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o acesso à realização do teste de anticorpos ANTIGAP para identificação do tipo específico de diabetes, por meio do Sistema Único de Saúde.